



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**256**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**

**EMENTA**

**ESTABELECE O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DE TRÂNSITO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

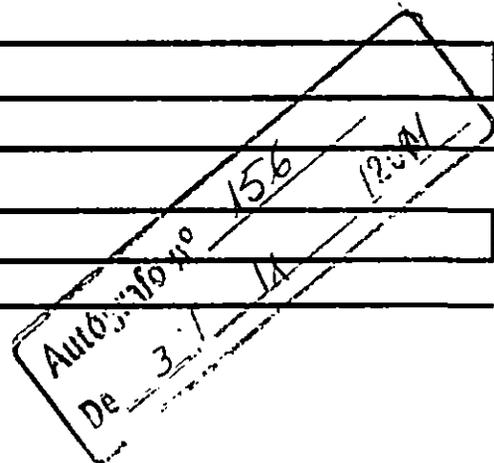
**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 258/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 27/9, Rec. Por *Juan Carlos*

*Estabelece o Dia Estadual em memória às  
vítimas de trânsito no Estado do Ceará e dá  
outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica estabelecido o Dia Estadual em memória às vítimas de trânsito no Estado do Ceará, a ser comemorado no terceiro domingo do mês de novembro de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado do Ceará.

**Art. 2º** – O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, a fim de desenvolver, na data estabelecida no artigo anterior, ações educativas visando à minimização dos acidentes de trânsito no Estado do Ceará.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

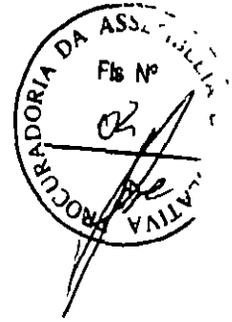
**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM  
FORTALEZA, 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

**Dedé Teixeira**  
**Deputado Estadual PT-CE**  
**Vice Líder do Bloco PSB-PT**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**JUSTIFICATIVA**

Os números alarmantes de mortes em consequência da violência no trânsito motivaram a ONU (Organização das Nações Unidas), em 2005, a estabelecer todo o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Trânsito. Data em que são homenageadas as pessoas que morreram em virtude de acidentes de trânsito, além de suas famílias, e todos aqueles que de alguma forma tiveram suas vidas afetadas por essas tragédias.

Ao redor do mundo, entidades vinculadas à disseminação da cultura de segurança viária incentivam que governos e organizações civis realizem uma mobilização social para reivindicação de ações efetivas para a redução de vítimas e práticas sustentáveis de segurança no trânsito.

O objetivo do presente Projeto de Lei sensibilizar a população e alertar os motoristas sobre os elevados índices de mortes violentas causadas no trânsito. Segundo informações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no Brasil, morrem cerca de 35 mil pessoas por ano nos acidentes, 500 mil são traumatizadas, e deste total, 25 mil morrem em até 30 dias depois do acidente.

Portanto, trata-se de uma data que transcende o ritual de homenagem às vítimas para uma manifestação pela valorização da vida e aplicação de conceitos de cidadania.

Desta forma, compreendemos a importância da aprovação do presente projeto de lei como forma de contribuir com a redução dos altos índices de mortes no trânsito.

**Dedé Teixeira**  
**Deputado Estadual PT-CE**  
**Vice Líder do Bloco PSB-PT**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 8ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e inclua-se em Pauta -  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 28/09/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 28 de 9 de 11  
 \_\_\_\_\_  
 Juanaia

De acordo com art. 183  
 Do R. Leitao encaminha-se a  
 Comissão Constituinte  
Justica e Redacao  
 Em 1/11  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 256 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28 / 09 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
Presidente da CCJR



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>256/2011</b>
<b>AUTOR:</b>	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
<b>EMENTA:</b>	Estabelece o Dia Estadual em memória às vítimas de trânsito no Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 28 de Setembro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



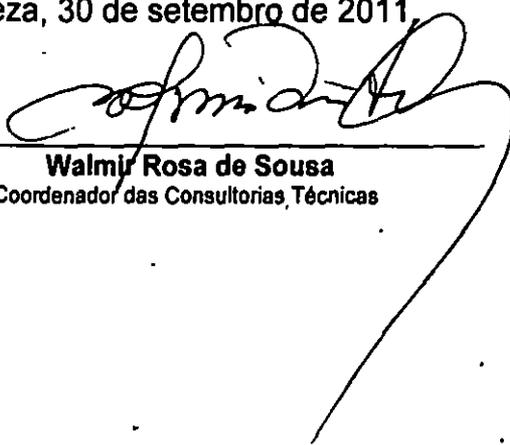
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011,

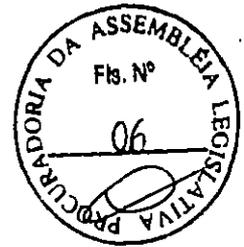


---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	256/11
AUTORIA:	DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

AO (À) Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota, com assessoria do Dr. João Paulino Pinheiro Neto, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico -Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 596/11**

**PROJETO DE LEI Nº 256/2011**

**AUTORIA: DEP. DEDÉ TEIXEIRA**

**MATERIA: ESTABELECE O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DE TRÂNSITO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 256/2011**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Dedé Teixeira**, que **"Estabelece o Dia Estadual em memória às vítimas de trânsito no Estado do Ceará e dá outras providências"**.

### I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

**"Art. 1º - Fica estabelecido o Dia Estadual em memória às vítimas de trânsito no Estado do Ceará, a ser comemorado no terceiro domingo do mês de novembro de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado do Ceará.**

**Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, a fim de desenvolver, na data estabelecida no artigo anterior, ações educativas visando à minimização dos acidentes de trânsito no Estado do Ceará.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## I. II - DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** "Os números alarmantes de mortes em consequência da violência no trânsito motivaram a ONU(Organização das Nações Unidas), em 2005, a estabelecer todo o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Trânsito. Data em que são homenageadas as pessoas que morreram em virtude de acidentes de trânsito, além de suas famílias, e todos aqueles que de alguma forma tiveram suas vidas afetadas por essas tragédias.

Ao redor do mundo, entidades vinculadas à disseminação da cultura de segurança viária incentivam que governos e organizações civis realizem uma mobilização social para reivindicação de ações efetivas para a redução de vítimas e práticas sustentáveis de segurança no trânsito.

**O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa:** O objetivo do presente Projeto de Lei sensibilizar a população e alertar os motoristas sobre os elevados índices de mortes violentas causadas no trânsito. Segundo informações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no Brasil, morrem cerca de 35 mil pessoas por ano nos acidentes, 500 mil são traumatizadas, e deste total, 25 mil morrem em até 30 dias depois do acidente.

Portanto, trata-se de uma data que transcende o ritual de homenagem às vítimas para uma manifestação pela valorização da vida e aplicação de conceitos de cidadania.

**Por fim, diz:** Desta forma, compreendemos a importância da aprovação do presente projeto de lei como forma de contribuir com a redução dos altos índices de mortes no trânsito."

## II - ASPECTOS LEGAIS

A propositura do nobre Deputado, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

**"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

**"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



***lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:***

***I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.***

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

***"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:  
I - aos Deputados Estaduais."***

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador do Estado a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que estabelece apenas o Dia Estadual em memória às vítimas de trânsito no Estado do Ceará,**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**remanescendo, assim, ao Estado a competência legislativa sobre a questão.**

Pode-se observar, ademais, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, muito menos desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
III – leis ordinárias."**

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

**(...)**

**II – projeto:**

**(...)**

**b) de lei ordinária;**

**(...)**

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

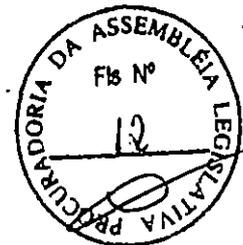
**(...)**

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"**

X



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## III - CONCLUSÃO

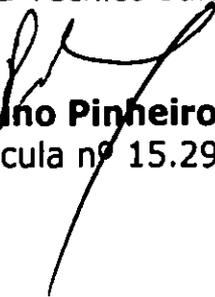
Isto posto, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei Nº 256/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dedé Teixeira, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, como também aos arts. 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de outubro de 2011.

  
**Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por:

  
**João Paulo Pinheiro Neto**  
Matricula nº 15.299



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	256/2011
DEPUTADO (A)	DEDÉ TEIXEIRA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

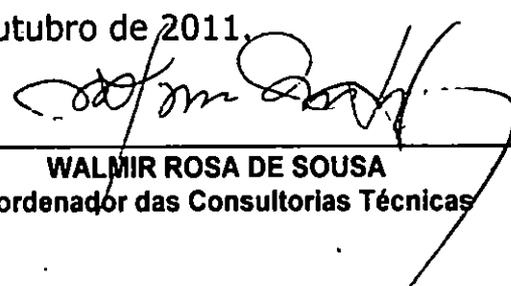
Fortaleza, 04 de outubro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

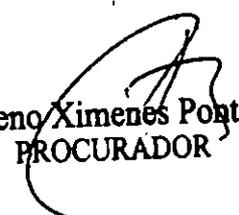
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 04 de outubro de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.  
E 04/10/2011

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**  
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**  
**PROJETO DE LEI Nº. 256/2011**

**Autoria:** Deputado Dedé Teixeira  
**Relatoria:** Deputado Ronaldo Martins

Estabelece o Dia Estadual em memória às vítimas de trânsito no Estado do Ceará e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O nobre deputado Dedé Teixeira submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 256/2011, que tem o objetivo de estabelecer o Dia Estadual em Memória às Vítimas de Trânsito no Estado do Ceará.

Cabe ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Na justificativa da matéria, o nobre autor aduz que *“os números alarmantes de mortes em consequência da violência no trânsito motivaram a ONU (Organização das Nações Unidas), em 2005, a estabelecer todo o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Trânsito. Data em que são homenageadas as pessoas que morreram em virtude de acidentes de trânsito, além de suas famílias, e todos aqueles que de alguma forma tiveram suas vidas afetadas por essas tragédias. Ao redor do mundo, entidades vinculadas à disseminação da cultura de segurança viária incentivam que governos e organizações civis realizem uma mobilização social para reivindicação de ações efetivas para a redução de vítimas e práticas sustentáveis de segurança no trânsito. O objetivo do presente Projeto de Lei é de sensibilizar a população e alertar os motoristas sobre os elevados índices de mortes violentas causadas no trânsito. Segundo informações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no Brasil, morrem cerca de 35 mil pessoas por ano nos acidentes, 500 mil são traumatizadas, e deste total, 25 mil morrem em até 30 dias depois do acidente.”*

É o relatório.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**  
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

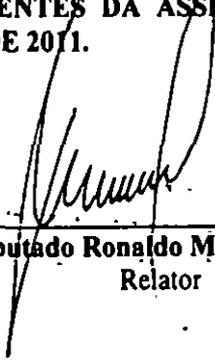


**II - VOTO DO RELATOR**

Ressaltamos, pois, a relevância da matéria em tela, não encontrando nenhum óbice à sua regular tramitação. Manifestamo-nos, pois, **FAVORÁVEIS**.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Ronaldo Martins - PRB  
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Aprovada

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 19 de outubro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJ

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 3<sup>a</sup> de 11 de 2011  
  
**1º SECRETÁRIO**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 3 de 11 de 2011  
  
**1º Secretário**

11/11/11



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 256/11

### ESTABELECE O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DE TRÂNSITO NO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Dia Estadual em Memória às Vítimas de Trânsito no Estado do Ceará, que ocorrerá no terceiro domingo do mês de novembro de cada ano, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, a fim de desenvolver, na data estabelecida no artigo anterior, ações educativas, visando à minimização dos acidentes de trânsito no Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Sérgio Aquino* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.



EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SEIS**

**ESTABELECE O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA ÀS  
VÍTIMAS DE TRÂNSITO NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBEIA LEGISLATIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

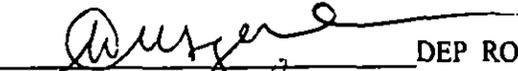
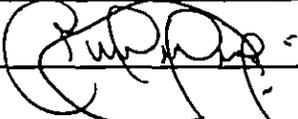
**Art. 1º** Fica estabelecido o Dia Estadual em Memória às Vítimas de Trânsito no Estado do Ceará, que ocorrerá no terceiro domingo do mês de novembro de cada ano, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, a fim de desenvolver, na data estabelecida no artigo anterior, ações educativas, visando à minimização dos acidentes de trânsito no Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
3 de novembro de 2011.**

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP DP JARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 150 DE 3/11/12

*[Handwritten signature]*

LEI Nº 16041 de 18/11/11  
PUBLICADA EM 25/11/11

*[Handwritten signature]*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/12/11

*[Handwritten signature]*